



(...) Isso posto, DETERMINO o arquivamento deste Recurso de Agravo Regimental com as baixas necessárias. Sem custas e nem honorários pois incabíveis no caso vertente. Transitado em julgado, arquive-se como já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 27 de junho de 2019.

Protocolo: 0067788-63.2014.8.11.0000 Recurso de Agravo Regimental n. 22/2014

AGRAVANTE: DALILA MARIA YUNES CASAROTTO

ADVOGADA: Dra. MARCIA NIEDERLE – OAB/MT 10458/O

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

(...) Isso posto, DETERMINO o arquivamento deste Recurso de Agravo Regimental com as baixas necessárias. Sem custas e nem honorários pois incabíveis no caso vertente. Transitado em julgado, arquive-se como já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 27 de junho de 2019.

Protocolo: 0085268-20.2015.8.11.0000 Recurso de Agravo Regimental n. 9/2015 AGRAVANTE: ALEXANDRE LUIS CESAR

ADVOGADA: Dra. MARCIA NIEDERLE - OAB/MT 10458/O

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

(...) Isso posto, DETERMINO o arquivamento deste Recurso de Agravo Regimental com as baixas necessárias. Sem custas e nem honorários pois incabíveis no caso vertente. Transitado em julgado, arquive-se como já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 27 de junho de 2019.

Dr. Agamenon Alcântara Moreno Júnior

Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e

Conciliador da Central dos Precatórios

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justica de MT.

DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, em Cuiabá 02 de julho de 2019.

Bela. CESARINE APARECIDA GARCIA DE CASTRO

Tribunal Pleno

Resolução do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO TJ-MT/TP Nº 09. DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Concede a Medalha do Mérito Judiciário Desembargador José de Mesquita ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Antônio Dias Toffoli.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a deliberação do E. Tribunal Pleno, nos autos Proposição n. 13/2019 — CIA 0042151-37.2019.8.11.0000, na Sessão Extraordinária Administrativa realizada em 27 de junho de 2019, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 06/1984, que criou a medalha do Mérito Judiciário Desembargador José de Mesquita, do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o trabalho desempenhado com tenacidade, dedicação e liderança pelo Ministro JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI como Presidente o Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados à cultura jurídica ou à Justica:

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Medalha do Mérito Judiciário Desembargador José de Mesquita ao Ministro JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, nos termos do art. 14, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e da Resolução 06/1984.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

Órgão Especial

Informação

Informação Classe: CNJ-196 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo Número: 1009670-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ERICO STEVAN GONCALVES (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIOVANI RODRIGUES COLADELLO OAB - MT12684-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (RÉU)

Outros Interessados:

MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO) Ministério Público do Estado do Mato Grosso (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 1009670-04.2019.8.11.0000 – Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO - OE.

Informação Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1009689-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE (SUSCITADO)

Certifico que o Processo nº 1009689-10.2019.8.11.0000 – Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS - OE.

Acórdão

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade 19511/2019 - Classe: CNJ-216 COMARCA DE PARANATINGA. Protocolo Número/Ano: 19511 / 2019. Julgamento: 13/06/2019. REQUERENTE(S) - HOMERO AMÍLCAR NEDEL (Advs: Dr. HOMERO AMILCAR NEDEL - OAB 3483/MT), REQUERIDO(S) - MUNICÍPIO DE PARANATINGA (Advs: Dra. BERTOLINA ALVES DE LIMA - OAB 11165/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE — CONTROLE DIFUSO — LEI MUNICIPAL DE PARANATINGA 826, DE 07 DE MARÇO DE 2012 — CRIAÇÃO DE VERBA PÚBLICA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA O EXERCÍCO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR — OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE — DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS — INCONSTITUCIONAIDADE MATERIAL — OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, FINALIDADE E RAZOABILIDADE — PEDIDO ACOLHIDO - NORMA INCONSTITUCIONAL RETIRADA DO MUNDO JURÍDICO.

- 1. No campo do Poder Legislativo, o princípio da segurança jurídica exerce função ímpar ao garantir a estabilidade das normas que disciplinam a instituição de verba indenizatória, impedindo que lei casuística seja promulgada, a fim de prestigiar os que estão no exercício do cargo político, em detrimento do efetivo interesse popular.
- 2. À exceção da remuneração, qualquer outro tipo de verba pública recebida por qualquer pessoa (física ou jurídica) exige a prestação de contas da sua aplicação, conforme exegese do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o que não foi observado na Lei Municipal de Paranatinga n. 867, de 07/03/2012.
- 3. A regra geral é a publicidade da utilização do dinheiro público. No caso concreto, a verba prevista na Lei Municipal n. 867/2012 seria depositada automática e diretamente na conta do membro da Câmara Municipal, sem equivalência entre o valor previsto na norma questionada e as possíveis despesas extraordinárias, além de dispensar a prestação de contas, ficando claro o ganho incorporado ao patrimônio do beneficiário, conferindo à verba indenizatória a natureza de renda, o que configura burla à Constituição Federal e Estadual, e enseja à sua inconstitucionalidade material, via controle difuso.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

EDITAL N. 1/2019 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO – CIA 0005972-07.2019

ASSUNTO: OF. N. 19/2019 - TRE - LISTAS TRÍPLICE - PREENCHIMENTO DE VAGAS - JUIZ-MEMBRO TITULAR - CATEGORIA JURISTA - TÉRMINO EM 11.07.2019 - SEGUNDO BIÊNIO RICARDO GOMES DE ALMEIDA.